



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 11065-002.730/90-19

(nms)

Sessão de 09 de janeiro de 1992

**ACORDÃO N.º 201-67.732**

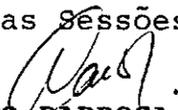
**Recurso n.º** 86.365  
**Recorrente** STEYER REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO. Microempresa dedicada à atividade de representação comercial - O artigo 51 da Lei nº 7.713/89 trata de revogação de isenção de imposto de renda e apenas nesse sentido deve ser entendido o ADN-CST-24/89. Persiste a isenção de contribuição ao FINSOCIAL, desde que observadas demais condições de enquadramento como microempresa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STEYER REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
HENRIQUE NEVES DAS SILVA - RELATOR

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 11065-002.730/90-19

Recurso Nº: 86.366  
Acordão Nº: 201-67.732  
Recorrente: STEYER REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ora recorrente acima nominada foi autuada em 17.10.90 por falta de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL calculado sobre o faturamento de janeiro a dezembro de 1989.

Na tempestiva impugnação, discorreu longamente, defendeu o direito de desfrutar dos incentivos atribuídos por lei à microempresa, entre eles a isenção do pagamento de FINSOCIAL, ainda que tendo como atividade a representação comercial. Diz que a Lei nº 7.256/84 (estatuto da microempresa) em nenhum momento excluiu os representantes comerciais, e que o projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo que se transformou na Lei nº 7.713, pretendia realmente excluir a atividade de representante comercial, porém o texto final aprovado pelo Congresso não mencionou tal atividade. Defende citando doutrinadores e a CF, que o Ato Declaratório nº 24 expedido pela Receita Federal contraria a legislação vigente. Que a própria Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região entendeu que o representante comercial, pessoa jurídica

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 11065-002.730/90-19

Acórdão nº 201-67.732

pode enquadrar-se como microempresa. Que a justiça tem decidido pela inconstitucionalidade da Lei 4.886/65, que regulamentou a atividade de representante comercial. Que a justiça tem concedido mandados de segurança para afastar a aplicação AD-24 quanto aos representantes comerciais.

Devidamente informado pelo autuante, o proceso recebeu decisão de primeiro grau mantendo a exigência, ao fundamento principal, de que o artigo 51 da Lei nº 7.713/88 assemelhou os representantes comerciais a corretores, entendimento expresso no ADN-24/89.

Tempestivo recurso diz que o recorrido não observou que o legislador, ao votar a Lei nº 7.713/88, proposta pelo Executivo, retirou o representante comercial dentre aqueles que perderiam a condição de microempersa ficando clara a inten - ção do legislador que, ao contrário, teria aprovado a lei como fora proposta. Que não cabe ao órgão arrecadador interpretar erroneamente a lei para espoliar os contribuintes.

Repete a menção à decisão da SRRF-7ª RF, já feita na impugnação e as decisões judiciais em mandado de segu - rança.

É o relatório.



segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 11065-002.730/90-19  
Acórdão nº 201-67.732

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Trata-se de decidir se a recorrente está desenquadrada da qualidade de microempresa por dedicar-se às atividades de representação comercial.

Embora não ficasse claro no auto de infração, só aparecendo no curso do processo, a motivação legal-normativa para o procedimento fiscal que exigiu o recolhimento de contribuição foi o Ato Declaratório Normativo CST-24/89, baixado com fulcro no artigo 51 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Tais dispositivos afetam a interpretação de preceitos do chamado Estatuto da Microempresa, Lei nº 7.256/84, que, em seu artigo 11, estabeleceu isenção de diversos tributos e contribuições. Aliás, o artigo 11 insere-se no capítulo IV que trata, no minadamente, do Regime Fiscal, e tem a seguinte redação, nas partes que interessem a este caso:

"Art. 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer natureza;

.....  
VI - Contribuições ao Programa de Integração Social-PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL". (grifei).



SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 11065-002.730/90-19  
Acórdão nº 201-67.732

O artigo transcrito não estabelece condições para caracterizar ou descaracterizar a microempresa. Pelo contrário, dispõe sobre conseqüências para a hipótese de estar enquadrada, conseqüências que restringem ao Regime Fiscal, cujo principal componente é a isenção de tributos e contribuições. Outras conseqüências do eventual enquadramento aparecem em outras partes da lei. Por exemplo, no Capítulo II trata-se de "Dispensa de Obrigações Burocráticas", no Capítulo V. trata-se do "Regime Previdenciário e Trabalhista", no Capítulo VI trata-se do "Apoio Creditício", etc.

As condições para enquadramento aparecem principalmente no artigo 2º, assim como as regras de não enquadramento são dispostas no artigo 3º, do qual se destaca, por interessar de perto ao caso sob exame:

"Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

- .....
- VI - que preste serviços profissionais de médico engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar."

A Lei nº 7.713/89 veio introduzir alteração importante neste quadro, ao restringir o alcance da isenção anteriormente outorgada. Contudo, a alteração tem alcance bem delimitado:

- a) trata apenas da retirada da isenção do imposto de renda, dentre os vários tributos e contribuições elencadas no artigo 11. Logo, perma-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 Processo nº 11065-002.730/90-19  
 Acórdão nº 201-67.732.

permanece a isenção dos demais;

- b) acrescenta ao elenco das empresas que já não gozavam da isenção por não serem enquadráveis no regime da lei (art. 3º, itens I a IV), outras que prestem serviços que especifica, dentre os quais se destaca os de corretor.

Por oportuno, transcreva-se o texto do artigo 51 da citada Lei nº 7.713/89:

"Art. 51 - A isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo 11, item I, da Lei nº. 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no artigo 3º itens I a V, da referida lei, nem às empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empressário e produtor de espetáculos públicos, cantor, mímico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida." (grifei).

Neste contexto o ADN-CST-24/89 na verdade não inovou (como não poderia mesmo fazê-lo) em relação à lei. Apenas orientou quanto ao seu alcance e interpretação e nessa condição deve ser entendido. Referido ADN declara "tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988" que a atividade de representação comercial, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à

Processo nº 11065-002.730/90-19  
Acórdão nº 201-67.732

microempresa.

De todos os benefícios? Parece-me evidente que não. A matriz legal do Ato Declaratório não refere-se a todos os benefícios previstos no Estatuto da Microempresa (nas áreas do regime previdenciário e trabalhista, de apoio creditício, etc.), mas apenas ao benefício da isenção fiscal. E, dentre as isenções, apenas ao benefício da isenção fiscal. E, dentre as isenções, apenas a do Imposto de Renda.

Na cabe discutir aqui se, ao equiparar representante comercial a corretor agiu bem o prolator do ADN-CST-24/89. Sendo certo que o litígio em julgamento trata da exigência de Contribuição ao FINSOCIAL, e não Imposto de Renda, simplesmente não é pertinente discutir tal aspecto, visto que, preliminarmente a isenção da contribuição não foi afetada pelo ADN e continua em plena vigência desde que a empresa preencha todos os demais requisitos para enquadrar-se como micro.

Por tais razões, dou provimento.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA